

PROCESSO - A.I. Nº 269133.1112/02-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0405/01-03  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 05.12.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0641-11/03

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA OU COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentação acostada elide a presunção legal de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território deste Estado. É cabível a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96 em razão do cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação. Modificada a Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 29/11/02, acusa a falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal que se encontra em aberto, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. ICMS lançado: R\$ 1.810,09. Multa: 100%.

O autuado anexou cópia de comunicação da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, acerca da Nota Fiscal objeto da discussão.

A repartição fiscal prestou informação opinando pela improcedência do lançamento.

O representante do autuado deu entrada em instrumento em que renova o pedido de arquivamento do Auto de Infração.

### VOTO DO RELATOR DE 1ª INSTÂNCIA

*“Neste Auto de Infração o autuado é acusado da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada do Passe Fiscal nº 0228711-0, estando este em aberto, fato que, em princípio, autoriza a presunção de que tivesse ocorrido sua entrega neste Estado.*

*O referido Passe Fiscal diz respeito à Nota Fiscal nº 23060 da Allied Domecq Brasil Ind. Com. Ltda., empresa estabelecida no Rio de Janeiro, sendo a mercadoria destinada à empresa Nau Capitannia Ltda., da cidade de Aracaju, Sergipe.*

*O autuado anexou cópia de ato expedido pelo setor de fiscalização de estabelecimentos da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe (fl. 56), certificando que a Nota Fiscal nº 23060 destinada à Nau Capitannia Ltda. foi escriturada no Registro de Entradas do destinatário, tendo inclusive sido pago o imposto naquele Estado.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

O Presidente do CONSEF, com base no § 2º do artigo 169 do RPAF, apresenta Recurso de Ofício, considerando que o julgamento levado a efeito pela 1ª JJF configura Decisão contrária a entendimento manifestado em julgamentos reiterados do CONSEF, naquilo que diz respeito ao descumprimento da obrigação acessória de efetuar a baixa do Passe Fiscal.

## VOTO

O Passe Fiscal é o instrumento utilizado pelo fisco para evitar que mercadorias procedentes de outros Estados com destino a outras unidades da Federação sejam “internalizadas” irregularmente na Bahia.

No presente caso restou comprovado que a mercadoria foi entregue ao seu real destinatário, elidindo, desta forma, a presunção legal de que a mercadoria tinha sido entregue na Bahia, atendendo ao exigido nas alíneas do inciso I do § 2º do art. 960 do RICMS-BA/97. Entretanto, o autuado não promoveu a devida baixa do passe fiscal, caracterizando, assim, o descumprimento de obrigação acessória vinculada à imputação (art. 157 do RPAF/99), sendo devida à multa de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96.

Assim, comprovada a insubsistência da obrigação principal, mas ficando caracterizada a infração de obrigação acessória vinculada à imputação, o meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em lide.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269133.1112/02-0, lavrado contra **RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS